



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032416-33.2019.8.27.0000/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MANOEL BONFIM PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SILVANY NEVES AVELINO DE SOUZA (OAB TO1302)

ADVOGADO: RAFAELLA DIAS FERREIRA BORGES (OAB TO5960)

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA EXPOSTA NA PERNA DIREITA DO RECORRENTE. RESP 110591/SC – TEMA 416. RECURSO REPETITIVO. O NÍVEL DO DANO OU DA LESÃO NÃO IMPORTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1109591/SC – TEMA 416. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

1 – O denominado auxílio-acidente, é "concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. Neste caso não há incapacidade total e definitiva ou total/parcial e temporária, mas sim a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, sendo que o segurado pode continuar trabalhando, recebendo uma indenização pela redução da capacidade laborativa.

2 – É de sabença geral que para a aferição do direito à concessão do auxílio-acidente, necessária a averiguação do preenchimento simultâneo de (02) dois requisitos, quais sejam: a ocorrência de acidente considerado do trabalho e que após a consolidação das lesões resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que exercia. No presente caso, verifica-se que o autor/apelante teve fratura exposta da perna direita tendo sido operado na ocasião, possuindo sequela consolidada de fratura dos ossos da perna direita. A perícia judicial realizada no processo, constatou que em decorrência do acidente de trabalho (fato incontroverso no processo), houve a redução da capacidade laboral do recorrente para o labor que o mesmo exercia.

3 - Comprovada a efetiva redução da capacidade laboral, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. Outrossim, o fato da redução ser mínima, ou máxima, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não estando essa circunstância entre os pressupostos do direito, conforme entendimento estabelecido no julgamento do REsp 1109591/SC – Tema 416, firmado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo necessário consignar que a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização.

4 - Recurso conhecido e provido, a fim de reformar a sentença singular, julgando procedente a Ação Previdenciária para Concessão de Benefício de Auxílio-Acidente Decorrente de Acidente de Trabalho, determinando-se a implantação do benefício auxílio-acidente a partir de 31/12/2017, que corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anterior deferido ao apelante, e de acordo com o Tema 905/STJ, a atualização monetária deve se dar pelo IPCA-E, e juros de mora que deverão incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta por **MANOEL BONFIM PEREIRA DA SILVA** em face de **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, tendo em vista sua irresignação contra a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição, a qual assim resolveu o mérito da lide posta em debate:

“III – Do Dispositivo

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO , pelo que não reconheço o preenchimento dos requisitos necessários para condenar o Instituto Nacional de Seguridade Social a conceder Auxílio-acidente ao Sr. Manoel Bonfim Pereira da Silva , já que o mesmo se encontra apto ao seu trabalho segundo laudo pericial do Juízo.

Recursos apenas voluntários.

Sem custas de lei ou honorária pelo pleito de gratuidade processual.

Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se segundo a praxe legal.

P.R.I.C. ”

De acordo com o relato da sentença:

“Cuida-se de ação previdenciária em que o autor postula a concessão de auxílio-acidente como lhe faculta a Lei Previdenciária em face do INSS, ambos qualificados na inicial.

Afirma que esteve em gozo de benefício por incapacidade entre 07/06/2017 0(DER) e 30/12/2017 (DCB) em razão de acidente de trabalho ocorrido em 01/12/2016 (DAT), o qual resultou em fraturas que o impossibilitaram de realizar suas atividades laborais e diárias, essenciais para a sua sobrevivência. Apesar da consolidação das lesões, o requerente adquiriu seqüelas permanentes que supostamente reduziram sua capacidade laborativa, especialmente para o desempenho da sua função laboral original, sendo ela a de JARDINEIRO. Por isso, argumenta que o benefício pretendido não se baseia na incapacidade, mas tão somente na redução da capacidade que implique no desempenho da sua atividade habitual. Nesse sentido, o requerente busca as vias do poder judiciário para ter concedido o benefício de auxílio-acidente, em razão das seqüelas que reduziram sua capacidade laboral.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Disserta sobre o direito que entende lhe assistir e pugna pela concessão do auxílio-acidente peleando pela procedência do pedido, apresentando quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito médico e juntando documentos.

Acerca do pleito liminar para este Juízo visando a concessão do auxílio-acidente, preferiu-se ao menos até a perícia médica, aguardar o transcurso processual normal, frente à incerteza do direito invocado.

A Autarquia Previdenciária rebateu os pedidos da Requerente na peça Contestatória do evento 8, rechaçando e impugnando o pedido inicial, pois definiu que o caso não se tratava de incapacidade permanente, mas de diminuição da capacidade laboral à época e que já estaria agora reabilitado, podendo retornar ao seu labor, requerendo também a essencial perícia judicial.

Em impugnação à contestação o autor reafirmou sua incapacidade para a função de jardineiro, esperando também a perícia para que solva essa dúvida (evento 14).

Laudo pericial no evento 27, com os esclarecimentos e resposta aos quesitos das partes onde o Sr. Perito aclarou as dúvidas antes suscitadas pelas partes e informou que o Requerente encontra-se totalmente apto ao trabalho, clinicamente compensado para o labor, com as lesões consolidadas, não fazendo qualquer distinção acerca de sua profissão especificamente, não havendo portanto, redução significativa da capacidade laboral verificada no momento, nem parcial ou permanente.

Manifestação das partes cada qual defendendo sua tese."

Nas razões recursais, alegou o recorrente que a sentença se baseou exclusivamente na perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, afirmando que o benefício pretendido não se baseia na incapacidade mas sim na redução da capacidade que implique no desempenho da atividade habitual.

Disse que o laudo pericial confirmou que o apelante apresenta fratura dos ossos da perna direita, *"Todavia, o entendimento também contraria laudo médico emitido por especialista, no qual se confirmou que foi submetido a tratamento cirúrgico em maio/2017, evoluindo com retardo de consolidação e quadro de dor."*

Argumentou que a mesma perícia confirmou que o apelante apresenta incapacidade parcial temporária com redução funcional em 25%.

Disse o apelante que *"esteve em gozo de benefício por incapacidade entre 07/06/2017 (DER) e 30/12/2017 (DCB) em razão de acidente de trabalho ocorrido em 01/12/2016 (DAT), o qual culminou em FRATURA DA DIÁFASE DA TÍBIA (CID 10 S82.2. Apesar da consolidação das lesões, o apelante adquiriu sequelas permanentes que reduziram sobremaneira sua capacidade laborativa, especialmente para o desempenho da sua função laboral, in casu, JARDINEIRO."*

Mencionou que é *"evidente que faltou ao exame pericial, coerência com a realidade fática, visto que cabe ao médico avaliar suas condições físicas de trabalho em conjunto com as provas médicas apresentadas."*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Destacou que o Magistrado não deve se atrelar somente à perícia médica judicial, devendo ponderar todo o conjunto probatório que rege a exordial, onde se encontram os fundamentos que motivaram os pedidos em juízo, em razão do princípio do livre convencimento motivado.

Citando jurisprudências e o Tema 156 do STJ, assim requereu:

2 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

POR TODO O EXPOSTO, requer seja o presente recurso recebido e dado total provimento com a consequente reforma total da r. sentença, condenando o recorrido à proceder a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, com efeito retroativo a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, no caso, 31/12/2017.

Em consequência, requer, também, a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem majorados no importe de 20% (vinte por cento), em memória à valorização da advocacia, nos moldes do NCP. Alternativamente, seja cassada a r. sentença com vistas à realização de nova perícia médica com especialista diverso.

Ausentes contrarrazões.

Abstenção do Ministério Público de segundo grau.

Pretende o recorrente a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a presente ação, concedendo-se o acionado no restabelecimento do auxílio-acidente perseguido, retroativo a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, o que ocorreu em 31/12/2017, condenando-o ainda no pagamento dos ônus sucumbenciais, bem como honorários advocatícios no importe de 20%, ou, alternativamente, a desconstituição da sentença com a devolução dos autos ao primeiro grau para realização de nova perícia médica, com especialista diverso.

In casu, o apelo apresenta tese jurídica harmônica àquela manifestada no julgado do REsp nº 1109591/SC – Tema 416, apreciado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja ementa colaciono abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).”

Neste passo, cediço é que a Constituição Federal, em seu art. 201, previu os riscos sociais que deverão ser protegidos pela Previdência Social.

Por "incapacidade laborativa" deve-se entender que a mesma é verificada quando a pessoa encontra-se impossibilitada ao exercício de atividade laboral remunerada. Essa incapacidade pode ser provisória (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

invalidez). Caso haja apenas redução da capacidade laborativa, haverá tratamento diversificado pela previdência social, por meio de benefício previdenciário específico denominado auxílio-acidente.

A aposentadoria por invalidez, positivada nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, relaciona-se a uma incapacidade total e permanente, ou seja, além do trabalhador não ter mais condições de exercer a atividade que até então desenvolvia e nem ter possibilidade de readaptação, não há prognóstico de cura, constituindo benefício de caráter provisório, representando suspensão do contrato de trabalho.

O benefício denominado auxílio-doença, positivado nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91 tem como requisito principal a existência de incapacidade do segurado para o trabalho, total/parcial e temporária. "A legislação previdenciária não menciona se a incapacidade deve ser total ou parcial. Na dúvida, a interpretação deve ser a favor do segurado, parte mais fraca na relação previdenciária. A incapacidade, portanto, pode ser parcial"¹. Neste caso o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, sendo que tal benefício poderá ser inferior ao salário mínimo, desde que, somado às demais remunerações recebidas pelo segurado, resulte em valor superior a este.

Diante do prognóstico de cura, a Previdência Social, ao invés de aposentar por invalidez, concede-se o auxílio-doença.

O outro benefício, denominado **auxílio-acidente**, é "concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. Neste caso não há incapacidade total e definitiva ou total/parcial e temporária, mas sim a **redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia**, sendo que o segurado pode continuar trabalhando, recebendo uma indenização pela redução da capacidade laborativa.

Nestes termos, é de sabença geral que para a aferição do direito à concessão do auxílio-acidente, necessária a averiguação do preenchimento simultâneo de (02) dois requisitos, quais sejam: a ocorrência de acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que exercia.

No presente caso, verifica-se que o autor/apelante teve fratura exposta da perna direita tendo sido operado na ocasião, possuindo seqüela consolidada de fratura dos ossos da perna direita. A perícia judicial realizada no processo, constatou que em decorrência do acidente de trabalho (fato incontroverso), houve a redução da capacidade laboral do recorrente para o labor que o mesmo exercia, tendo assim consignado:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

5 - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Sim, o periciado apresenta fratura dos ossos da perna direita clínica e radiologicamente consolidada.

D

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Sim, apresenta fratura clinicamente consolidada.

estarte,
 comprovada a efetiva
 redução da
 capacidade laboral,
 decorrente de
 acidente de
 trabalho, é devido
 o benefício.
 Assim, o fato da
 redução ser
 mínima, ou
 máxima, é
 irrelevante, pois a

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Letra a.

lei não faz referência ao grau da lesão, não estando essa circunstância entre os pressupostos do direito, sendo necessário consignar que a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização.

Portanto, o recurso deve ser provido, a fim de que se reconheça ao apelante o direito ao auxílio-acidente por ele requestado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC **CONHEÇO** da Apelação Cível e voto no sentido de **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar a sentença singular, julgando procedente a Ação Previdenciária para Concessão de Benefício de Auxílio-Acidente Decorrente de Acidente de Trabalho, determinando-se a implantação do benefício auxílio-acidente a partir de 31/12/2017, que corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anterior deferido ao recorrente, e de acordo com o Tema 905/STJ, a atualização monetária deve se dar pelo IPCA-E, e juros de mora que deverão incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **44819v5** e do código CRC **5a3cde5c**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Data e Hora: 21/5/2020, às 9:30:17

0032416-33.2019.8.27.0000

44819.V5